



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721538/2019-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.174 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ISABELLE DE ALMEIDA SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE

Não tendo o contribuinte regularizados os débitos apontados no Termo de Indeferimento de Opção, dentro do prazo de 30 dias, inviável sua opção pelo regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fl. 3, interposta pela contribuinte acima identificada contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de fl. 5, expedido com fundamento no Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, em função da existência dos seguintes débitos com exigibilidade não suspensa:

“Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.

Período de apuração: 11/2018

Saldo devedor : R\$ 3.292,13

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 12/2014

Valor INSS : R\$ 173,20

2) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 09/2015

Valor INSS : R\$ 26,37

3) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 02/2016

Valor INSS : R\$ 110,00

4) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 13/2016

Valor INSS : R\$ 244,09

5) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 10/2017

Valor INSS : R\$ 28,24

6) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 08/2018

Valor INSS : R\$ 468,14”

A contribuinte foi cientificada em 15/02/2019 (fl. 12) e, irresignada, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que havia parcelado todos os seus débitos do Simples Nacional, e que os débitos previdenciários teriam sido quitados, conforme guias e comprovantes anexos.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade em virtude de duas razões:

- i) O Parcelamento ao qual o contribuinte aderiu não incluiu o débito do Simples Nacional relativo à Competência de 11/2018 (valor original de R\$ 3.292,13), conforme indica o Recibo de Adesão ao Parcelamento de fls. 06; e
- ii) Os débitos previdenciários quitados só o foram em 13/03/2019, logo, após o prazo de regularização a que se refere o Art. 6º, § 2º, I da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte afirma que os débitos que objetivaram a exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional foram parcelados, anexando documentos comprobatórios, e alega que não será capaz de suportar os impactos econômicos da impossibilidade de exclusão do Simples Nacional.

Anexa Guia da Previdência Social com código de arrecadação “4308 - Pagamento de Parcelamento Administrativo” relativo à competência de 01/2020, acompanhada do comprovante de pagamento no mesmo mês (fl. 27).

Anexa também Documentos de Arrecadação do Simples Nacional relativos a adesão a parcelamento (fls. 28/29), sendo o de fl. 28 praticamente ilegível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2- Mérito

No mérito, a análise do caso resume-se a 2 questões:

- i) Deve ser deferida a opção pelo Simples Nacional diante da existência de pendências do contribuinte que pretende a opção, sanadas dentro dos 30 dias que sucedem a ciência do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional (inteligência do art. 31, § 2º da LC/123/06)?
- ii) O Contribuinte comprovou a inexistência de débitos até a data limite para manifestação da opção pelo Simples Nacional, ou dentro dos 30 dias em questão?

O Acórdão da DRJ calcou-se na premissa de que o artigo 6º, § 2º, I da Resolução CGSN nº 140/2018 estabeleceria como prazo limite para a regularização dos débitos daquele que pretende optar pelo Simples Nacional a mesma data limite para a formalização da opção, no caso, o dia 31/01/2019. Transcrevamos o dispositivo:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada **até o último dia útil do mês de janeiro** e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;”

Entendo, no entanto, que a resolução em comento vai na contramão da melhor interpretação da Lei Complementar 123/06 e dos mandamentos constitucionais que orientam o tratamento favorecido das pequenas empresas e das empresas de pequeno porte, notadamente, os artigos 146, III, “d” e 179 da Constituição Federal.

O artigo 6º, § 2º, I da Resolução CGSN nº 140/2018 decorre da vedação prevista no inciso V do artigo 17 da LC 123/06, que por sua vez é a fundamentação legal do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Entretanto dessa mesma vedação também decorre a hipótese prevista no artigo 31, § 2º da LC/123/06, que, criando situação anti-isonômica, concede ao contribuinte cientificado de sua exclusão do Simples Nacional o prazo de 30 dias para a regularização, ilidindo assim sua exclusão do regime.

Por isso, entendo aplicável ao caso o previsto no artigo 31, § 2º da LC/123/06, de maneira que, caso o contribuinte regularize as pendências que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo de 30 dias de sua ciência, estará resguardado seu direito de optar pelo regime favorecido.

Nesse sentido, vale mencionar o entendimento proferido pelo Ilustre Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella ao relatar o Acórdão 9101-005.240 – CSRF / 1ª Turma, de 11 de novembro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VEDAÇÃO. INCISO V DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. QUITAÇÃO EM 30 DIAS APÓS O INDEFERIMENTO DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DA NORMA DO §2º DO ART. 31 DA MESMA LEI COMPLEMENTAR. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Ainda que verificada, durante a análise de *opção* pelo SIMPLES Nacional, a existência de débitos tributários exigíveis, se tal pendência é liquidada ainda no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do indeferimento da pretensão, deve ser deferida a inclusão.

As regras dos arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006 devem ser interpretadas sistematicamente, observando, igualmente, a *isonomia* entre os contribuintes.

No mesmo sentido mencionamos o Acórdão nº 9101-004.420 – CSRF / 1ª Turma, de relatoria da Il. Conselheira Relatora Livia de Carli Germano:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO.

O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que, para optar pelo Simples Nacional, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso até o término do prazo da opção. Já o §2º do artigo 31 do mesmo diploma legal autoriza a permanência do contribuinte que já está no SIMPLES Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Na ausência de fundamento jurídico para tratar de forma desigual contribuintes que já se beneficiam do Simples Nacional e aqueles que querem optar pelo regime, é válida a interpretação de que o artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, V, acaba por estender o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos aos contribuintes ingressantes no sistema.”

Vale a pena transcrever a íntegra do voto da Relatora:

“No caso, compreendo que não merece reparos o voto condutor do acórdão indicado como paradigma quando este observa que, a despeito de o artigo 17 da LC 123/2006 disciplinar o ingresso no Simples Nacional e de o artigo 31 cuidar das hipóteses legais de exclusão do referido regime de tributação, este último dispositivo, ao citar expressamente o inciso e o artigo que impedem o ingresso, acaba por favorecer os contribuintes que, dentro do prazo de 30 dias, regularizam sua situação fiscal, após serem cientificados de quais os débitos que possuem em aberto por meio do próprio Termo de Indeferimento de opção.

De fato, a norma não poderia fazer distinção das situações entre os contribuintes que querem ingressar e aqueles que já estão usufruindo do Simples Nacional, sendo o relevante para as fazendas públicas os recolhimentos dos débitos em atraso e a regularização da situação fiscal.

De se notar, ademais, que o caso dos autos é de evidente lapso não intencional do contribuinte quanto à própria existência do débito, o que é revelado já por seu valor de ínfimos R\$ 32,80. Em uma situação como esta, manter a exclusão do contribuinte deste regime de tributação para o ano-calendário de 2011 revela-se completamente contrária aos objetivos da legislação que rege o Simples Nacional, a qual visa exatamente conferir tratamento diferenciado e favorecido a empresas com menor expertise tributária e menos recursos para lidar com aspectos burocráticos da legislação fiscal.

Em conclusão, compreendo que o artigo 31, §2º, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, V, acaba por estender o prazo de 30 dias para a regularização das pendências com débitos aos contribuintes interessados em optar pelo Simples Nacional, não havendo qualquer fundamento jurídico para tratar de forma discriminatória contribuintes que querem ingressar no Simples Nacional em comparação com aqueles que já se beneficiam do regime.

Assim, com a devida vênia, compreendo que o acórdão recorrido merece reforma.”

Superada portanto a premissa, devemos então passar à análise dos comprovantes colacionados pelo contribuinte, para avaliar se houve regularização tempestiva dos débitos apontados no Termo de Indeferimento.

1.1.1. Análise dos comprovantes de pagamento

Analisando os comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte, temos o cenário refletido no quadro abaixo:

Natureza do débito	Período de Apuração	Valor Original	Exigibilidade suspensa ou quitado?	Quando?	Fls. do comprovante
Fazendário	11/2018	R\$3.292,13	não		
Previdenciário	12/2014	R\$173,20	sim	13/03/2019	7
Previdenciário	09/2015	R\$26,37	?		
Previdenciário	02/2016	R\$110,00	sim	13/03/2019	8
Previdenciário	13/2016	R\$244,09	sim	13/03/2019	9
Previdenciário	10/2017	R\$28,24	não		
Previdenciário	08/2018	R\$468,14	sim	13/03/2019	10

Verificamos que o comprovante de parcelamento dos débitos do Simples Nacional apresentado à fl. 6 não inclui o parcelamento do débito referente à competência de 11/2018 indicado no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, até porque tal débito surgiu em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa de parcelamento.

Já comprovantes de fls. 07/10 somente deixou incluir o débito previdenciário da competência de 10/2017, de irrisórios R\$ 28,24 (fl. 12), mas que deve ser considerado conjuntamente ao débito de que tratamos no parágrafo acima.

Por sua vez, o comprovante trazido à fl. 27, embora tenha código de arrecadação “4308 - Pagamento de Parcelamento Administrativo” gera dúvidas quanto a tratar-se do parcelamento dos débitos previdenciários remanescentes, embora aparentemente demonstre que a inclusão no parcelamento teria ocorrido apenas em janeiro de 2020.

Já o comprovante de fl. 28 é ilegível e aquele de fl. 29, como trata-se da parcela 13 de 60 com vencimento em 12/2019, ao que tudo indica, refere-se ao mesmo parcelamento cujos débitos foram identificados no comprovante de fl. 06 e portanto não inclui o débito fazendário do Simples Nacional de 11/2018.

Dessa forma, o contribuinte trouxe uma série de documentos que não lograram êxito em demonstrar que os débitos apontados, especialmente aquele de valor expressivo, de R\$3.292,13 (Simples Nacional de 11/2018), tivesse sido sanado.

Ante o exposto, voto conhecer do recurso voluntário, mas negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-002.174 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.721538/2019-76